

Cobrança – Autos 96/2009.

Autora: Isaura Lebedieff.

Réu: Banco Itaú S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Isaura Lebedieff, já qualificada nos autos, propôs **ação de cobrança** em face de **Banco Itaú S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que manteve contrato bancário junto ao réu, em determinado período, oportunidade em que aplicou seus recursos financeiros, em cadernetas de poupança. Sustentou que em referido período foram editadas regras econômicas, ocasionando prejuízo ao poupador. Alegou que no mês de fevereiro de 1989, o réu aplicou o índice de 22,97%, quando o correto seria 42,72%. Em abril e maio de 1990 deixou de aplicar corretamente o índice respectivo de 44,80% e 7,87%, e em fevereiro de 1991, 21,87%. Diante disso, requereu, além da exibição incidental dos extratos, a aplicação e pagamento das diferenças do índice que deveria ser aplicado, acrescido de juros contratuais, mediante a procedência do pedido, observada sucumbência.

Em contestação (fls. 50/69), o réu arguiu carência de ação por ilegitimidade passiva, além de denunciar a lide à União. No mérito, afirmou que apenas cumpriu as determinações da autoridade competente, destacando que as contas com aniversário na segunda quinzena dos meses reclamados, devem ser excluídas. Impugnou os valores pretendidos, bem como termo inicial dos juros de mora. Em conclusão, requereu a extinção

do processo, sem ou com resolução do mérito, e sucessivamente, a improcedência do pedido, aplicando-se ao autor as verbas legais.

Réplica às fls. 73/79.

O Banco exibiu os documentos de fls. 92/104, sobre os quais, o autor se manifestou às fls. 107/108, sustentando a parcialidade da exibição.

Às fls. 109, visando dar efetividade ao comando exhibitório, este juízo determinou ao autor, indicar, ainda que por estimativa, quais os valores dos expurgos correspondentes, sendo que esse absteve-se de fazê-lo (fls.111).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se delineada nos autos, permitindo-se a emissão de juízo de valor.

2. Preliminar

Não há **ilegitimidade passiva**. O contrato bancário celebrado entre as partes tornou o réu responsável único e exclusivo pelo pagamento da correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, eis que, nesses casos, o agente captador de recursos aplicados em caderneta de poupança é parte passiva legítima para responder ação de cobrança ajuizada pelo poupador, relacionada com esse investimento. Nesse sentido: TJPR – ApCiv 0118723-5 – (1) – Guarapuava – 7ª C.Cív. – Rel. Des. Mendonça de Anunciação – DJPR 01.04.2002; e STJ – RESP 161511 – SP – 4ª T. – Rel. Min. Fernando Gonçalves – DJU 08.03.2004 – p. 00257.

Assim, fica afastada eventual denunciação da lide em relação à União Federal, por falta de amparo legal (CPC, art. 70).

3. Mérito

3.1 Com efeito, os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, uma vez que se configuram como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigira preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Assim, sobre a matéria em foco, o entendimento corrente e pacífico na jurisprudência, é o de que o índice aplicável sobre os saldos da caderneta de poupança é aquele vigente à época da sua abertura ou renovação, caracterizando a sua incidência em verdadeiro direito adquirido do poupador. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido da legalidade da aplicação do IPC como índice de correção monetária na conta de liquidação de sentença. 2. É iterativa a orientação jurisprudencial do STJ de que os percentuais do IPC a serem aplicados nos meses de janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, nos percentuais de 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%. 3. Consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não implica ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, ainda que essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento. 4. Recurso especial provido. (STJ – REsp 252172/PR – Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – DJ 07/11/2005 p. 169).

3.2 A tese do réu de que não houve lesão a direito adquirido e mesmo ao patrimônio do autor não se sustenta frente às considerações

aduzidas, impondo-se, por conseguinte, a procedência do pedido, nos termos do dispositivo.

3.3 É de se registrar, ainda, que sobre a correção monetária retro incide, ainda, os juros remuneratórios (também chamados de contratuais) de 0,5% ao mês, por tratar-se de um contrato bancário de poupança, pelo qual se obriga a instituição financeira a pagar ao poupador a correção monetária – *que representa a mera atualização em face da desvalorização mensal da moeda* – e os juros remuneratórios, que são previstos contratualmente e que, como o próprio nome indica, remuneram as contas-poupança, em contraprestação ao depósito de dinheiro realizado e mantido naquela conta pelo período mínimo de um mês.

3.4 Quanto ao argumento do réu de que as contas que aniversariam na segunda quinzena, não fazem jus aos expurgos, o que, no seu dizer, elide a pretensão deduzida, deve ser acolhido em parte. Com efeito, as datas de aniversário das cadernetas de poupança apresentam relevância apenas em relação aos pleitos do Plano Bresser e Verão.

Em relação aos Planos Collor I e II, não é relevante este aspecto. A data de aniversário da conta em relação ao plano Collor é importante somente para o saldo bloqueado, sendo os saldos não bloqueados a serem regidos pela Lei 7.730/89.

Por outras palavras, para o Plano Collor pouco importa a data de aniversário da conta, o importante é o valor depositado na caderneta de poupança. Considerando que a lei nova não pode retroagir e ter ser efeitos aplicáveis a ato jurídico perfeito, os saldos das cadernetas de poupança enquanto não transferidos para o Banco Central deveriam ser remunerados pelos índices do IPC (84,32% em março - crédito em abril - e 44,80% em

abril de 1990 - crédito em maio), nos termos da Lei 7.730/90 e não pela variação do BTN Fiscal como adotado pelas instituições financeiras, o que reforça a procedência dos pedidos.

Logo, as contas com vencimento na segunda quinzena do mês não faz jus aos expurgos relativos ao Plano Verão (jan/1989 – 42,72% e fev/1989 – 10,14%).

Por derradeiro, às fls. 109, o autor foi intimado para: a) indicar precisamente o número das contas poupanças cujos extratos, a seu ver, ainda pendiam de exibição: b) indicar, ainda que por estimativa, quais os valores dos expurgos correspondentes a cada plano econômico. Contudo, absteve-se da indicação, à luz da petição de fls. 111, razão pela qual, entende-se como cumprida totalmente pelo Banco a obrigação de exibir os extratos pleiteados.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedentes em parte** o pedido, declarando o direito do autor, observado, **os limites do item “3.4”**, à correção pelos índices de 42,72%; 44,80%; 7,87% e 21,87%, relativos aos IPCs de janeiro e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, a incidir sobre os valores depositados, acrescidos dos juros remuneratórios (0,5% ao mês), a título de caderneta de poupança, condenando, em consequência, o réu ao pagamento das diferenças correspondentes, acrescidas, ainda, dos juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406, c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, observado o INPC, a partir do ajuizamento ação.

A apuração de valores operar-se-á, nos termos do art. 475-B, do CPC, à luz dos extratos de fls. 30/35 e 92/104.

Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, “caput”, do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 70% (setenta por cento) a cargo do réu, e 30% (trinta por cento) a cargo dos autores.

Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação para os procuradores do autor (CPC, art. 20, § 3º), e 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação dos honorários advocatícios dos procuradores do autor, a fim de preservar a proporção da sucumbência (CPC, art. 20, § 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional.

Observe-se, por outro lado, o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, em favor da autora, beneficiária da assistência judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 15 de setembro de 2010.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito